



Proposição: MSGPC - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei Complementar)

Número: 004493/2022

Processo: 9352-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 02/2022.

PROCESSO Nº: 9.352/2022.

MENSAGEM Nº: 4493/2022.

EMENTA: "Altera a Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora, criação da Unidade Gestora Única sob a modelagem da Autarquia Previdenciária e dá outras providências.; e dá outras providências".

AUTORIA: EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da Mensagem do Executivo nº 4493/2021, cujo projeto de lei: "Altera a Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora, criação da Unidade Gestora Única sob a modelagem da Autarquia Previdenciária e dá outras providências.; e dá outras providências".

A Chefe do Poder Executivo justifica suas razões da seguinte maneira:

(…) "O Projeto de Lei Complementar em comento, inicialmente, visa à inclusão de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P219053



dispositivo que disciplina o Recadastramento Anual dos Servidores Aposentados e Pensionistas. Cumpre esclarecer que a Lei

Municipal nº 12.011, de 22 de abril de 2021, dispunha sobre o tema, porém a mesma foi revogada pelo inc. IV, art. 150 da Lei Complementar nº 115/2020.

Igualmente, a Lei Complementar nº 115/2020 não dispunha sobre os critérios de elegibilidade do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário do Conselho de Administração, ficando impossibilitada a eleição por ausência de critérios estabelecidos em lei.

Além disso, propõe-se a inclusão de mais duas funções gratificadas, passando para o total de 9 (nove) supervisões II. Isto se deve ao fato do Departamento de Contabilidade e Execução Orçamentária e Financeira da Juiz de Fora Previdência não dispor, em sua estrutura, de supervisão para a execução orçamentária e financeira da folha de pagamento. Esta supervisão ficará responsável pela execução da folha de pagamento dos 5.000 aposentados e pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Juiz de Fora, bem como dos servidores da Autarquia Previdenciária, nos mesmos moldes da estrutura de execução orçamentária das demais entidades da Administração Indireta. Ainda, não há na Estrutura de Governança da JFPREV supervisão que possa exercer a função de assessoramento executivo tanto no apoio à Diretoria Executiva, quanto na participação das decisões do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos em suas reuniões ordinárias e /ou extraordinárias.

Cumpre informar, que foi efetuado o estudo do impacto orçamentário e financeiro relativo às despesas decorrentes ao aumento das funções gratificadas, bem como sua inclusão na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal".

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P219053



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto de lei em comento abrange matéria que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, conforme consta no art. 1º da Lei Complementar nº 115 de 2020, veja-se:

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P219053



do Município de Juiz de Fora.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso II da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Há que se considerar, por fim, a aplicabilidade ou não, in casu, da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 15, 16 e 17, e 42, verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P219053



medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

O caput do art. 17 conceitua despesa obrigatória de caráter continuado como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe, para o ente, a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Ato que aumente ou crie despesa dessa natureza deverá ser instruído com dois documentos (art. 17, § 1º):



1 - uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14, no caso de renúncia e art. 16, I, de despesa), no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas e compatibilidade com plano plurianual e LDO (art. 17, § 4º), e,

2 - um demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio.

Para esse efeito, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa não afetará as Metas Fiscais, devendo os seus efeitos financeiros, projetados para os períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita, que, desde logo se define como aquele proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributos ou contribuição, como dispõe o mesmo art. 17, § 3º, ou pela redução permanente da despesa.

Ainda prudencialmente, estabelece-se como condição suspensiva de exequibilidade que a despesa só será executada quando as medidas referentes ao aumento permanente de receita ou redução de despesa forem implementadas, e quando essas medidas forem necessárias elas deverão integrar o instrumento (o ato) de criação ou aumento de despesas (art. 17, § 5º).

Com efeito, consta nos autos, a declaração do ordenador de despesa, conforme dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que é imprescindível para o cumprimento do art. 42 do mesmo Diploma.

Por fim, consta na declaração do ordenador da despesa, o projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus reflexos nos anos subsequentes não comprometerão as metas fiscais do município. Sendo assim, o Projeto poderá seguir os trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que **o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**



Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de janeiro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/01/2022
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico